CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 00774/13.
PLE Nº 06/13.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que autoriza a delegação de permissões para o serviço de transporte individual por táxi no Município de Porto Alegre, mediante a submissão a procedimento licitatório e a utilização de veículos com acessibilidade para pessoas com deficiência.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e III).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara ser de sua competência prover tudo quanto concerne ao interesse local, bem como organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local (artigos 8º, inciso III e 9º, incisos II, e IX).

Estatui, ainda, que o transporte remunerado de passageiros é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município (art. 143).

A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público regulamentar a prestação dos serviços de transporte de passageiros e o trânsito de veículos, e inclui o transporte individual na categoria de serviço público (arts. 12, 14 e 18).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Contudo, de ressalvar que, por força do disposto no artigo 175 da Constituição da República e nos artigos 14 e 40 da Lei nº 8.987/95, a prestação de serviços públicos por concessão ou permissão exige procedimento licitatório, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 9º, da proposição, por consubstanciar autorização para delegação de serviço público sem prévia licitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 06 de fevereiro de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594